Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1478/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4810/2013
PROTOCOLO	**:** 1409314
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BODOQUENA
JURISDICIONADO	**:** JUN ITI HADA
INTERESSADO	**:** ANDRE DE ALMEIDA ME
VALOR	**:** R$ 264.000,00
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO – CLÁUSULAS COM ELEMENTOS ESSENCIAIS – OBJETO E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESA LIQUIDADA – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA.

É regular a formalização do Contrato Administrativo encontra-se regular, uma vez que contêm em suas cláusulas os elementos essenciais como o objeto e a dotação orçamentária, estando em conformidade com a lei de licitações. A execução financeira foi devidamente empenhada, liquidada e paga, estando regular. A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas enseja multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 28 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 06/10 celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena, na gestão do prefeito Jun Iti Hada, e a microempresa André de Almeida-ME. A remessa de documentos foi intempestiva, no qual enseja multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao gestor, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC).

Campo Grande, 28 de junho de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator.

Em exame a formalização e execução do Contrato Administrativo nº 06/10 celebrado entre o *Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena* e a microempresa *André de Almeida*, no valor de R$ 264.000,00 (duzentos e sessenta e quatro mil reais) com a finalidade de contratar serviços médicos especializados para atendimento nas Unidades Básicas de Saúde do Município.

O procedimento licitatório – *Pregão Presencial nº 166/12* - já foi objeto de apreciação por esta Corte, que através do Acórdão 01-G-RC 1718/2015 julgou regular e legal essa fase do certame, conforme consta no TC 4797/2013.

Através do Ofício nº 17/13 o jurisdicionado encaminhou a documentação pertinente à formalização do instrumento contratual e à sua execução financeira, que autuada foi encaminhada à equipe técnica para análise, sendo que preliminarmente detectou a ausência de documentos obrigatórios para a regular instrução processual, procedendo à intimação do responsável através do Termo de Intimação nº 11203/2015 (f. 131).

Em resposta, o Ordenador da Despesa encaminhou o Ofício 362/15 de f. 139, contendo documentação e justificativas, as quais foram novamente submetidas à análise técnica que insistiu na intimação do jurisdicionado para regularização do procedimento, uma vez detectada, novamente, ausência de documentação obrigatória.

Novamente intimado o Ordenador encaminhou o Ofício 450/15 de f. 202 contendo farta documentação que foi apreciada pela 5ª ICE que concluiu pela regularidade da formalização do Contrato 06/10 e da execução financeira, todavia, registrou a intempestividade na remessa da documentação pertinente à execução financeira, em desacordo com o que orienta o item 1.3.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11 (ANA 25565/15 – f. 209).

O Ministério Público de Contas, igualmente, emitiu parecer favorável, no sentido de entender pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato 06/10, bem como de sua execução financeira, e nos termos no Parecer nº 315/16 de f. 213.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator.

Antes da análise de mérito, no que tange aos aspectos relativos à regularidade da contratação, cumpre estabelecer que, consoante a disposição do artigo 10, § 3º,

inciso IV, alínea “a” e § 4º, combinados com o artigo 13, inciso II, alínea “a”, todos do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa 76/2013), em razão do valor total atribuído ao contrato (R$264.000,00) e o valor da UFERMS (R$ 17,46) na data de sua realização (14/01/2013), a competência para julgamento do contrato em tela caberá à Câmara desta Corte de Contas.

Conforme informação contida nos autos, o procedimento licitatório – Pregão Presencial 166/12 – já foi objeto de decisão favorável desta Corte, conforme se extrai do AC 1ª Câmara nº 1718/15 pertencente ao TC 118761/12.

Da documentação apresentada, verifico que a formalização do Contrato nº 06/10, celebrado entre o *Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena* e a microempresa *André de Almeida,* ocorreu em consonância com as determinações contidas na Lei de Licitações nº 8.666/93, contendo os requisitos do artigo 55, e serviu para a contratação de serviços médicos especializados para atendimento nas unidades básicas de saúde dentre outras.

O extrato do contrato foi devidamente publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 0772 (f. 11) de 07/02/2013, conforme determina o parágrafo único do artigo 61 da Lei de Licitações e para a contratação foi realizado prévio empenho no mesmo valor, através da emissão da Nota de Empenho 65/13, também em observância ao que prevê o artigo 60 e demais da Lei 4.320/64.

Quanto à execução financeira verifico que, com base na documentação acostada aos autos e as informações prestadas pela equipe técnica, referente à prestação de contas do Contrato nº 06/10, a mesma apresenta-se da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR INICIAL DO CONTRATO	-	R$ 264.000,00
VALOR EMPENHADO	-	R$ 264.000,00
VALOR ANULADO	-	R$ 519,00
VALOR EMPENHADO – VALOR ANULADO	-	R$ 263.480,01
VALOR LIQUIDADO	-	R$ 263.480,01
PAGAMENTO EFETUADO	-	R$ 263.480,01

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão da contratação realizada pelo Município de Bodoquena/MS atende às disposições legais e internas desta Corte.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

E com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão parcial com o r. parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 120, incisos I e II do Regimento Interno do Tribunal de

Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **VOTO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização e da execução do Contrato Administrativo n. 06/10, celebrado entre o *Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena* e a microempresa *André de Almeida,* realizadas de acordo com as determinações da Lei 8.666/93, com ressalva pela remessa de documentos fora do prazo previsto no item 1.3.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN 35/11;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Prefeito do Município, Sr. Jun Iti Hada, em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pelo envio intempestivo de documentos e informações a este Tribunal, o que faço orientado pelo artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13, na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 06/10, a intempestividade da remessa de documentos e multa.

Presidência do Exmo. Sr. Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 28 de junho de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. RSB
SETAC. TST/HON